



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.968 - SE
(2013/0166284-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : LUÍS RICARDO SANTOS
ADVOGADO : GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (I) - ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRÉVIOS EMBARGOS OPOSTOS DE FORMA TEMPESTIVA. CORRENTES ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS. (II) - EMBARGOS PRIMEVOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE APRECIOU O AGRADO INTERNO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 2º, 5º, XLVI, E 22, I, TODOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PRÉVIOS EMBARGOS REJEITADOS.

1. São cabíveis embargos de declaração para correção de erro material efetivamente existente relativo à tempestividade de recurso anteriormente aviado.
2. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.
3. Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão no aresto embargado, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida.
4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.
5. Correntes embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de declarar a tempestividade dos prévios embargos declaratórios opostos às fls. 363/372, os quais se rejeitam, por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que apreciou o agrado interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.968 - SE
(2013/0166284-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : LUÍS RICARDO SANTOS
ADVOGADO : GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra acórdão, de minha relatoria, que não conheceu de prévios embargos opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Confiram-se as ementas:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 67 DO CP. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 329/331)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 67 DO CP. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do EREsp 1.154.752/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (fls. 355/357)

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 263 DO RISTJ. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 2 dias. Inteligência do artigo 263 do Regimento Interno desta Corte.

2. Aclaratórios não conhecidos". (fls. 380/382)

Sustenta o embargante, em seus novos aclaratórios às fls. 388/395, que "há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão no *decisum* embargado, na medida em que deixou de considerar os termos da Portaria nº 371, de 25 de junho de 2013, desse Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão dos prazos processuais, nesse Pretório, 'durante o período de 2 a 31 de julho de 2013'.

Por fim, aponta que "a manutenção do *decisum* de não conhecimento dos primeiros aclaratórios implicaria clara ofensa aos princípios do acesso à Justiça e do contraditório, insculpidos no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como ao comando constitucional de motivação das decisões judiciais inserto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto tolheria desse *Parquet* Federal, sem qualquer fundamentação, o direito de ver apreciado recurso manifestamente tempestivo".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.968 - SE
(2013/0166284-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (I) - ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRÉVIOS EMBARGOS OPOSTOS DE FORMA TEMPESTIVA. CORRENTES ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS. (II) - EMBARGOS PRIMEVOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE APRECIOU O AGRADO INTERNO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 2º, 5º, XLVI, E 22, I, TODOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PRÉVIOS EMBARGOS REJEITADOS.

1. São cabíveis embargos de declaração para correção de erro material efetivamente existente relativo à tempestividade de recurso anteriormente aviado.
2. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.
3. Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão no aresto embargado, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida.
4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.
5. Correntes embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de declarar a tempestividade dos prévios embargos declaratórios opostos às fls. 363/372, os quais se rejeitam, por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que apreciou o agrado interno.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os correntes embargos declaratórios comportam acolhimento.

Inicialmente, destaque-se que "é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que os aclaratórios, além de completar a decisão em razão de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 619 do CPP, serve, também, para **sanar a ocorrência de erro material**". (EDcl no HC 166.580/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 01/02/2013).

In casu, constata-se que o acórdão desta Sexta Turma, de fls. 380/382, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciou os prévios embargos opostos, incorreu em erro material no tocante à tempestividade dos aclaratórios opostos às fls. 363/372, na medida em que desconsiderou a Portaria nº 371 deste Superior Tribunal de Justiça, que suspendeu os prazos no período de 2 a 31 de julho do corrente ano. Dessa forma, haja vista que a intimação pessoal do acórdão que julgou o agravo regimental se deu em 1º.7.2013 (segunda-feira), conforme certidão de fls. 374/377, e tendo em conta a oposição dos prévios aclaratórios em 2.8.2013 (sexta-feira), constata-se a tempestividade do anterior recurso integrativo aviado.

Desse modo, acolhe-se os presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de declarar a tempestividade dos prévios embargos declaratórios de fls. 363/372.

Passo, portanto, à análise das razões contidas nos anteriores embargos. E para tanto, rememora-se que nos prévios aclaratórios, o Ministério Público Federal assentou "haver omissão no *decisum* embargado, que deixou de enfrentar o *thema decidendum* em toda a sua extensão e não examinou relevante fundamentação expendida nas razões do agravo regimental interposto (fls. 336/352), quanto ao equívoco consistente na forma como procedido o cálculo da pena, no presente caso, em que houve o concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes".

Naquela oportunidade, apontou que "essa Colenda Corte, todavia, consignou, apenas, no corpo do aresto ora embargado, que pode o Julgador compensar as aludidas circunstâncias, terminando por desprezar a vontade do legislador ordinário, que, ao editar o prefalado art. 67 do Código Penal, estabeleceu, expressamente, critérios a serem seguidos pelo juiz na hipótese de concurso de agravantes e atenuantes".

Acrescentou, ademais, que "uma vez reconhecida a legalidade e a constitucionalidade do prefalado dispositivo penal, não cabe ao Poder Judiciário afastar sua aplicação, sob pena de invadir competência do Poder Legislativo, prevista no art. 22, inciso I, da Carta Política", já que "tal tarefa constitui lícito exercício do poder-dever estatal de individualização das sanções penais no plano normativo, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, de modo que falece competência ao Poder Judiciário para interferir nas escolhas feitas pelo Poder Legislativo na edição das normas, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Carta da República".

Por fim, pleiteou "caso não seja este o entendimento desse Colendo Pretório, que, para efeito de prequestionamento, seja, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF, enfrentado o *thema decidendum*, na sua integralidade, à luz das normas constitucionais dos arts. 2º, 5º, inciso XLVI, bem como do art. 22, inciso I, todos da Constituição Federal".

Entretanto, não obstante as razões contidas no anterior petítório de embargos de declaração, observa-se que não comportam acolhimento.

Com efeito, verifica-se que esta Sexta Turma decidiu suficientemente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão do não provimento do agravo regimental, ao se pronunciar, nos seguintes termos:

"A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, observa-se da leitura da pretensão recursal, que a matéria debatida pelo recorrente encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas.

No mesmo sentido, confirmam-se ainda precedentes da Quinta e Sexta Turmas deste Sodalício: (...).

Note-se, então, que a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, defendida pelo Tribunal *a quo*, está em conformidade com a interpretação infraconstitucional apregoada por este Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, nos termos do salientado pelo *decisum* monocrático, verifica-se que está pacificada a jurisprudência nesta Corte, sendo aplicável, portanto, a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". (fls. 355/357)

Assim, verifica-se que não há como serem acolhidos os anteriores embargos de declaração. Inicialmente, porque tanto o agravo em recurso especial quanto o agravo regimental foram decididos e suficientemente analisados à luz da jurisprudência deste Superior Tribunal, o que, de plano, afasta a pretensão de rediscutir a decisão então embargada, mormente em razão do vício de omissão, de todo inexistente. Nesse sentido, pacífica a Jurisprudência deste Superior Tribunal:

"EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DA PRÓPRIA QUESTÃO DE FUNDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. O recurso de Embargos de Declaração tem por escopo esclarecer, complementar ou perfectibilizar os atos judiciais, quando tais erros possam comprometer sua utilidade. Assim, a teor do art. 619 do CPP, são cabíveis quando houver, na decisão judicial, ambigüidade, obscuridade, contradição ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 3. A obtenção de efeitos infringentes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração somente é possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC, e, da correção do vício, decorra a alteração do julgado. 4. Embargos de Declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no REsp 989.456/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 15/12/2009).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO AUSENTE. REJEIÇÃO. De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração tem como escopo o saneamento de obscuridade, contradição e/ou omissão, eventualmente existentes na decisão. Ausentes estas, imperativa sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no Ag 745.450/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 12.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 373).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já suficientemente decidida. 3. Embargos rejeitados." (EAERES 584.603-RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 22.05.2006).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE EM ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NÃO REGISTRADAS NO ÓRGÃO PRÓPRIO. SÚMULA Nº 13 DO STJ. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS QUANDO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado. II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada. Embargos rejeitados." (EDRESP 761.145-MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 1º.08.2006).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. - Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 619, do CPP, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ambigüidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, contradição ou omissão, não podendo os mesmos serem utilizados para simples reexame do mérito de decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados. - Se o acórdão embargado debateu e decidiu toda a matéria deduzida no apelo nobre, não coexistem os requisitos que autorizam o acolhimento dos embargos. - Embargos rejeitados". (EDcl no REsp 273.245/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 21/10/2002 p. 410).

No mais, constata-se que o recurso aclaratório aviado anteriormente assume caráter eminentemente infringente, sem que a argumentação aduzida justifique tal excepcionalidade. De fato, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, naquele caso, o intuito do embargante em ver modificada a decisão colegiada, o que não se mostra possível.

Por fim, no que concerne à sustentada ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso XLVI, e 22, inciso I, todos da Constituição Federal, constante nos embargos primevos, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. Confirmam-se os precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 1. O recurso de embargos declaratórios tem o seu alcance precisamente definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. O julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento não depende de publicação de pauta, devendo ser levado em mesa pelo relator, a teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1041767/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial e, por decorrência lógica, em embargos de divergência, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EAg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

723.222/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, Dje 17/10/2008).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de declarar a tempestividade dos prévios aclaratórios opostos às fls. 363/372, os quais rejeito, por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que apreciou o agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0166284-4

**EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 338.968 / SE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 11952012 201188590683 2012319955 201288500048

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : LUÍS RICARDO SANTOS

ADVOGADO : GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : LUÍS RICARDO SANTOS

ADVOGADO : GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.